DECRETO N.º 7387/2024.
De 25 de abril de 2024.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº074/2024 - **Data: de** 25 **de** abril **de** 2024.

Súmula: "Estabelece o manual de condutas do Município de Fazenda Rio Grande para as Eleições de 2024 e confere outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º. O Manual de Condutas do Município de Fazenda Rio Grande para as Eleições de 2024, nos termos do anexo único deste Decreto, e será divulgado por meio do diário oficial eletrônico, bem como na página oficial do Município na internet.

Art. 2º. Sendo recebida notícia de comportamentos funcionais não compatíveis ao disposto no Manual, esta deverá ser comunicada formalmente à Secretaria Municipal de Administração, a fim de que sejam analisados os fatos e, sendo o caso, deflagrado procedimento de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917 Dados: 2024.04.25 16:35:49 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

JOSE ANTONIO DASENBROCK JUNIOR:00369176995
Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO DASENBROCK JUNIOR:00369176995 Dados: 2024.04.25 16:36:15 -03'00'

José Antonio Dasenbrock Junior
Secretário Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO – DECRETO N. 7387/2024

MANUAL DE CONDUTAS DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE PARA AS ELEIÇÕES DE 2024

I. A quem se dirige esse manual:

A Lei n. 9.504/97, conhecida como a Lei das Eleições, enumerou diversas práticas proibidas para a Administração Pública e seus agentes durante os anos eleitorais. Estas restrições aplicam-se a todos os agentes públicos, abrangendo servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos comissionados, contratados temporariamente, estagiários, voluntários e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham relação contratual com o Poder Público Municipal.

Em suma, será considerado agente público, para os fins deste manual e da legislação eleitoral, aquele que, mesmo de forma transitória ou sem remuneração exercer:

a) Mandato: ex. Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores;

b) Cargo: nomeado por concurso público ou em comissão. Ex. servidores públicos concursados, Secretários Municipais, Diretores;

c) Emprego: contratado pelo regime celetista, por concurso público ou em comissão. Ex. professores contratados

d) Função: prestadores de serviços para o Poder Público, mesmo que não tenha cargo ou emprego. Ex. pessoas físicas e jurídicas contratadas por meio de processo licitatório, membros dos Conselhos Municipais.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

II. Por que a Lei Estabeleceu estas Proibições?

As limitações impostas aos agentes públicos pela Lei n. 9.504/97 visam assegurar a igualdade de condições entre todos os candidatos, independentemente de sua vinculação ao Poder Público, para possibilitar que os eleitores façam suas escolhas

de maneira livre. Em resumo, a intenção é evitar que o poder político exerça influência nos resultados das eleições.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III. Aplicação da Lei em Ano de Eleição Municipal:

Em 2024, ocorrerão eleições para a escolha de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

No entanto, certas práticas da Administração Pública Estadual e Federal têm o potencial de impactar essas eleições, razão pela qual algumas delas são proibidas para todos os agentes públicos, mesmo que estejam vinculados ao Poder cujos cargos não estejam em disputa.

IV. Condutas Vedadas:

A Lei das Eleições estabelece as condutas vedadas para os agentes públicos durante o ano eleitoral, as quais serão detalhadas a seguir, indicando os períodos de restrição e as sanções aplicáveis em caso de infração.

IV.1 – Bens móveis e imóveis:

Fica vedada a cessão e utilização de bens móveis ou imóveis em favor de candidato, partido político ou coligação, exceto para a realização de convenção partidária. Essa restrição se aplica à União, Estados e Municípios, sem distinção entre eleições municipais, estaduais ou federais.

Exemplos: utilizar veículo próprio ou locado pelo Município para se deslocar até o comitê de campanha, residência de candidatos ou locais onde estejam ocorrendo atos relacionados à campanha eleitoral; realizar reuniões para tratar de assuntos eleitorais nos prédios públicos.

Ainda, deve-se rememorar que é proibido realizar propaganda eleitoral, de qualquer espécie, em bens públicos e nos de uso comum – como colocar santinhos dentro de repartições públicas.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do

> Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV.2 – Materiais e serviços:

Fica vedado o uso de materiais e serviços municipais, ou financiados pelo município, em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Essa norma é aplicável mesmo em anos não eleitorais e adquire maior relevância no contexto do ano de 2024.

Exemplos: é vedada a utilização de *internet* custeada pela Prefeitura para assistir e realizar *lives* realizadas por pré-candidatos e candidatos, postar, curtir, compartilhar ou comentar postagens nas redes sociais, contra ou a favor de candidatos, partidos, coligações e federações.

De igual forma, é proibida a utilização de telefones fixos e celulares, *e-mails* institucionais, computadores, para informar sobre comício eleitoral ou qualquer outro ato de campanha.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

IV.3 – Cessão de servidores ou empregados:

Durante o horário de expediente, é vedado ao servidor público engajar-se em atividades político-partidárias, comparecer a comitês eleitorais, participar de comícios ou solicitar votos. Além disso, está expressamente proibida a concessão (empréstimo/autorização) de servidores públicos para trabalhar nos comitês de campanha de candidatos ou partidos políticos.

Caso o servidor esteja de férias, licenciado ou fora do seu horário regular de expediente, fica autorizado a participar livremente de atividades políticas ou partidárias.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de

> campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV.4 – Uso promocional de programas sociais:

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Município não poderão ser utilizados para promover candidatos, partidos políticos ou coligações.

Exemplo: é vedado que durante a entrega de cestas básicas ou medicamentos sejam feitos discursos atribuindo a conquista a um candidato ou partido político.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

IV.5 – Admissão e demissão de servidor:

A partir do dia 05 de julho de 2024, fica proibida a nomeação, contratação, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens de agentes públicos. Entretanto, há situações que fogem a essa regra, como: i) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança; ii) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; iii) a nomeação ou contratação necessária para a instalação ou funcionamento imediato de serviços públicos essenciais, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo; iv) a demissão de servidor público resultante de processo administrativo disciplinar, acompanhada de uma decisão devidamente fundamentada.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, exofficio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
> e) a transferência ou remoção exofficio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

IV.6 – Transferência voluntário de recursos:

A partir do dia 05 de julho de 2024, está vedada a realização de transferências voluntárias de recursos entre os Entes federativos. A partir desse momento, tanto a União quanto o Estado ficam impossibilitados de efetuar transferências voluntárias de recursos para o Município de Fazenda Rio Grande.

É relevante destacar que a restrição se aplica exclusivamente às transferências voluntárias, enquanto aquelas categorizadas como obrigatórias, conforme estipulado pela Constituição Federal, por exemplo, permanecem permitidas.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender emergências e de calamidade pública;

IV.7 – Publicidade institucional: Realização e Gastos:

A partir do dia 05 de julho de 2024, está proibida a veiculação de publicidade institucional pelo Município de Fazenda Rio Grande. Dessa forma, a partir desta data, fica vedada a realização de novas publicações nos *sites* e redes sociais da Prefeitura, Secretarias, Fundações, Autarquia, Escolas, CRAS, entre outros. Consequentemente, as páginas e perfis Facebook, Instagram, Twitter da Prefeitura ou de qualquer órgão ou serviço não poderão receber novas postagens e não poderão ser utilizadas para curtir, comentar e compartilhar.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

IV.8 – Pronunciamento de cadeia de rádio e televisão:

A partir do dia 05 de julho de 2024, os agentes públicos estão proibidos de realizar pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão. Contudo, as entrevistas específicas, conduzidas a pedido dos meios de comunicação, poderão ser concedidas. Nessas situações, o agente público entrevistado deve observar todas as demais regras estabelecidas pela legislação eleitoral, Constituição Federal e outros instrumentos normativos pertinentes.

Ainda, destaca-se que a legislação eleitoral apresenta uma exceção a essa restrição nos casos de matéria urgente, relevante e características das funções de governo, nos quais é permitido o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. Entretanto, mesmo nessas circunstâncias, a Justiça Eleitoral deve avaliar e aprovar previamente o pronunciamento.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

IV.9 – Revisão da remuneração de servidores públicos:

A partir do dia 05 de abril de 2024 estará proibida a realização de revisão geral da remuneração dos servidores, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Legislação aplicável:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

IV.10 – Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios:

Durante todo o ano do pleito, o corrente ano, está proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. As únicas exceções a essa regra são: a) estado de calamidade pública; b) estado de emergência; e c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Legislação aplicável:

> Art. 73. (...)
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

IV. 11 – Entidade social vinculada a candidato:

A legislação eleitoral veda que programas sociais, mesmo que autorizados por lei e em execução desde pelo menos o ano de 2023, sejam implementados por entidades explicitamente vinculadas a algum candidato. Em outras palavras, ao longo de todo o ano de 2024, fica vedada a transferência de qualquer verba pública para organizações mantidas ou vinculadas a candidatos que estejam concorrendo a cargos nestas eleições.

Dessa forma, as Secretarias, Fundações e demais entidades públicas que possuam parcerias estabelecidas com organizações sociais e organizações da sociedade civil devem, caso não o tenham feito na celebração do respectivo Termo, solicitar que as entidades emitam declaração atestando que não possuem vínculo nominal com candidatos e pré-candidatos no pleito de 2024, e que não são mantidas por estes.

Legislação aplicável:

> Art. 73. (...)

> § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

IV.12 – Inauguração de obras públicas.

IV.12.a – Contratação de shows:

A partir do dia 05 de julho de 2024, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações de obras públicas.

Legislação aplicável:

> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

IV.12.b – Participação de candidatos:

A partir do dia 05 de julho, candidatos ficam impedidos de participar de inaugurações de obras públicas. Mesmo que os registros de candidatura não tenham sido formalizados, a proibição se aplica a todos que tenham anunciado publicamente a intenção de concorrer a um cargo eletivo no pleito de 2024. Além disso, é vedado fazer menções de agradecimento a candidatos durante os discursos proferidos em cerimônias de inauguração de obras.

Legislação aplicável:

> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

V. Penalidades:

Além das sanções eleitorais, como multas e cassação, a Lei das Eleições estabelece que a violação das restrições mencionadas configura improbidade administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei n. 8.429/92.

No âmbito do Estatuto do Servidor Público Municipal, o descumprimento das regras aqui delineadas também pode caracterizar infração disciplinar, o que pode resultar na instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

As consequências possíveis incluem sanções como: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e destituição de cargo em comissão.

VI. Considerações Finais:

A atividade administrativa é intrincada, especialmente devido à frequente modificação do quadro normativo e à constante evolução das necessidades da população. É sabido que a jurisprudência em matéria eleitoral é notoriamente volátil, gerando certa insegurança para os agentes públicos ao executarem atos administrativos.

Diante desse contexto, é importante ressaltar que as orientações contidas neste Manual não são absolutas e não abrangem totalmente o tema. Portanto, é garantida a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Administração em caso de dúvidas relacionadas à legislação eleitoral.

Além disso, é recomendado que a função pública seja sempre exercida com base nos princípios da impessoalidade, na necessidade de garantir a igualdade entre os candidatos, e na consciência de que os bens e matérias públicos devem ser utilizados em benefício de toda a comunidade, evitando atender a necessidades de amigos ou em benefício próprio.